



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 97.373 - PA (2011/0226368-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : FÁBIO GUY LUCAS MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVETE MEDEIROS MAURICIO E OUTRO
ADVOGADO : LIA DANIELLA LAURIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira eles foram violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
2. A acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos (com o intuito de aferir se a indenização fixada não importa em enriquecimento indevido das vítimas), o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.
3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 97.373 - PA (2011/0226368-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PARÁ**
PROCURADOR : **FÁBIO GUY LUCAS MOREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **IVETE MEDEIROS MAURICIO E OUTRO**
ADVOGADO : **LIA DANIELLA LAURIA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Pará, com base no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face de decisão resumida da seguinte maneira (e-STJ fl. 363):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Na hipótese dos autos, as recorridas propuseram ação ordinária visando à condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais que sofreram por causa de conduta policial abusiva. O Tribunal *a quo* reformou a sentença para reduzir o valor da indenização para cada uma delas.

Em sede de recurso especial, o Estado sustentou a redução da indenização (violação dos artigos 188, inciso I, e 944, ambos do CC) e a aplicação imediata da redação nova do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 no cálculo dos juros e correção. O especial fora parcialmente provido (em sede de agravo do artigo 544 do CPC) para determinar a aplicabilidade imediata da nova redação do artigo 1º-F daquela lei.

Agora, em seu regimental, o Estado defende que não há falar na incidência da Súmula 284/STF, tendo em vista que o artigo 188 do Código Civil não foi indicado como dispositivo violado. Sustenta, também, a redução do *quantum* indenizatório por entender que a quantia de R\$ 140.000,00 (R\$ 70.000,00 para cada autor) excessiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 97.373 - PA (2011/0226368-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira eles foram violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

2. A acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos (com o intuito de aferir se a indenização fixada não importa em enriquecimento indevido das vítimas), o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A pretensão não merece acolhida.

Com efeito, verifica-se que os argumentos trazidos no presente regimental não são capazes de infirmar as conclusões apostas na decisão agravada, que foi tomada com base na jurisprudência pacífica desta Corte, razão pela qual esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Não é possível afastar a incidência da Súmula 284/STF no caso dos autos. É que o recorrente de fato indicou genericamente a existência de violação do artigo 188, inciso I, do CC. A propósito, confira-se trecho do recurso especial (e-STJ fl. 291):

1) DA NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DA VIOLAÇÃO AO CÓDIGO CIVIL (ARTS. 188 E 944 E SS.).

Vale ressaltar que o valor da indenização fixado pelo acórdão local, além da excludente de ilicitude, violam o disposto nos arts. 188, I, e 944 do CC, a saber:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Tais dispositivos foram expressamente prequestionados na instância inferior, nos recursos do ente público.

Ocorre que o recorrente não logrou demonstrar em que, especificamente, o Tribunal *a quo* violou esse dispositivo legal ao ter determinado o valor da indenização por danos morais. A esse respeito, anoto que é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO FALIDO E DO SÍNDICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CUMULAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. CREDORES DISTINTOS. INOCORRÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. SÚMULA 283/STF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. RESISTÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. INCLUSÃO DE VALORES CONTROVERTIDOS. SÚMULA 07/STJ.

1. Se o recorrente apenas menciona genericamente, nas razões recursais do especial, os dispositivos legais tidos como violados, sem ter particularizado os pontos em que, de fato, teriam havido afrontas praticadas pelo acórdão hostilizado, incide, por analogia, a Súmula 284 do STF.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 870.674/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe 10.3.2011)

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - PRESCRIÇÃO - SÚMULAS 07/STJ E 284/STF.

1. Quanto à questão federal da prescrição, não bastam meras alegações genéricas para a impugnação da matéria, devendo esta ser devolvida na via estreita do especial com a demonstração esmerada do possível equívoco do acórdão recorrido, o que não ocorreu in casu. Já é da jurisprudência deste Tribunal entendimentos como o seguinte: "A deficiência na fundamentação do recurso especial obsta o seu conhecimento. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF" (REsp 670.240/PE, Rel. Carlos Fernando Mathias – Desembargador-Federal convocado do TRF da 1ª Região).

2. No que diz respeito à alegação de ausência do dever de indenizar e sobre a questão da quantificação dos danos morais, impossível o revolvimento fático da matéria para a reanálise dos pressupostos da responsabilidade civil (Súmula 07/STJ). Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 997.138/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 5.5.2008)

Ademais, o Estado continua defendendo violação do artigo 944 do CC por entender que a Súmula 7/STJ deve ser afastada para que indenização de R\$ 140.000,00 possa ser reduzida. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propósito, o agravo regimental (e-STJ fl. 380):

Então, lograr obter o Estado, por via de seu recurso especial, uma simples resposta desse E. STJ quanto à relevância, importância e gravidade de suas alegações sobre ser ou não ser exorbitante a quantia total de R\$ 140 mil para as duas recorridas a título de danos morais, num caso que, ainda que grave, representa situação de violência policial sem maiores consequências como morte ou incapacitação provisória ou permanente, não se encontra de forma alguma impedido pela Súmula 7/STJ.

Aqui cabe uma ponderação inicial. O Tribunal *a quo* já havia dado parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do Estado para reformar a sentença no tocante ao valor da indenização. Nessa oportunidade, aquela Corte reduziu o total de R\$ 140.000,00 para R\$ 70.000,00 (R\$ 35.000,00 para cada recorrida). A propósito, o acórdão impugnado (e-STJ fls. 240/242):

Assim sendo, observado que o ressarcimento há que se dar em justa medida, de modo que não implique em enriquecimento sem causa, nem sirva de estímulo ao ofensor, reformo a sentença monocrática tão somente para reduzir o seu valor indenizatório para o correspondente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para cada vítima do evento, totalizando o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), devidamente acrescido de correção monetária a partir da decisão, nos termos da atual jurisprudência do STJ, e juros de mora a partir do evento danoso (Súmula n.º 54/STJ).

[...]

Ante o exposto, CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO e do RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E DOU-LHES PROVIMENTO PARCIAL, para apenas REFORMAR A SENTENÇA REEXAMINADA NO TOCANTE AO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA O CORRESPONDENTE A R\$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS) PARA CADA VÍTIMA DO EVENTO, TOTALIZANDO O CORRESPONDENTE A 70.000 (SETENTA MIL REAIS) À TÍTULO DE DANOS MORAIS E REDUZIR PARA 10% (DEZ POR CENTO) OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO COM BASE NO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC, nos termos da fundamentação acima lançada.

Enfim, tendo em conta que o valor real da condenação do Estado na obrigação de dar às recorridas a quantia total de R\$ 70.000,00 (e não 140.000,00) a título de indenização por danos morais, frisa-se que o Superior Tribunal de Justiça só pode rever o *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, para menos ou para mais. Esta conclusão é pacífica neste Tribunal. Veja-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL.

[...]

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, revisar as premissas fáticas que nortearam o convencimento das instâncias ordinárias (Súmula n. 7/STJ).

3. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a maltratar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 968.354/ES, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJU 9.6.2008)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

[...]

2. A revisão dos valores fixados a título de dano moral implica o reexame de matéria fático-probatória, vedado ao STJ pela Súmula 7/STJ, exceto quando se tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 749.914/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 2.6.2008)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. É possível majorar ou reduzir o valor fixado como indenização, em sede de recurso especial, quando o quantum se revelar irrisório ou exagerado, por se tratar de discussão acerca de matéria de direito, e não de reexame do conjunto fático-probatório.

2. *In casu*, em respeito ao princípio da razoabilidade, o valor da indenização deve ser mantido nos termos em que fixado pelo Tribunal *a quo*.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 952.287/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU 7.4.2008)

Na hipótese, como já asseverado, a Corte de origem condenou o Estado do Pará na obrigação de pagar indenização de R\$ 35.000,00 para cada recorrida, tendo em vista os danos morais que elas sofreram por causa de uma conduta arbitrária de um policial durante a realização de uma diligência.

Desse modo, verifica-se que a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos (com o intuito de aferir se a indenização fixada não importa em enriquecimento indevido da vítima), o que é vedado ante o óbice preconizado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7 deste Tribunal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0226368-0

**AgRg no
AREsp 97.373 / PA**

Números Origem: 200930055676 208710818004 88303

PAUTA: 15/03/2012

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : FÁBIO GUY LUCAS MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVETE MEDEIROS MAURICIO E OUTRO
ADVOGADO : LIA DANIELLA LAURIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : FÁBIO GUY LUCAS MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVETE MEDEIROS MAURICIO E OUTRO
ADVOGADO : LIA DANIELLA LAURIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.